

goria de observador ou de ajudante de meteorologista, respectivamente.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo, e estes os do 3.º grupo.

Art. 18.º Os candidatos admitidos aos concursos para ajudante de observador serão agrupados pelo júri como segue:

1.º grupo: os candidatos que já exercerem as funções de ajudante de observador no serviço meteorológico da província;

2.º grupo: os restantes candidatos.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º grupo serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado, com boas informações, na categoria de ajudante de observador.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo.

Art. 19.º Os candidatos admitidos aos concursos para estagiários para observador serão graduados pela ordem decrescente da classificação ou informação final do curso, diploma ou exame, expressa na escala de 10 a 20 valores.

§ único. Os candidatos habilitados com cursos cuja informação final não seja expressa numéricamente serão considerados como tendo 10 valores, salvo resolução do júri, aprovada pelo chefe do serviço meteorológico, fundamentada em informação de natureza qualitativa a que deva corresponder classificação superior.

Art. 20.º Os candidatos aprovados nos concursos de provas serão graduados pela ordem decrescente da classificação final obtida no concurso respectivo.

Art. 21.º Em caso de igualdade na graduação pelo critério fundamental indicado em cada um dos artigos 17.º a 20.º atender-se-á sucessivamente às seguintes preferências adicionais:

- a) Maior tempo de residência na província;
- b) Maior número de pessoas de família legitimamente constituída a seu cargo;
- c) Ser natural da província;
- d) Menor idade.

Art. 22.º Os funcionários ou estagiários a recrutar por concurso serão admitidos pela ordem de graduação até preencher as vagas existentes e as que se derem dentro do prazo de validade do concurso, ou até perfazer o número de estagiários a admitir, respectivamente.

Art. 23.º Os estagiários serão convocados com a necessária antecedência para se apresentarem no local, dia e hora fixados para o início dos trabalhos.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função deverão entregar, no acto da apresentação, o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que não se apresentarem até dois dias depois da data fixada ou não apresentarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 24.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para desempenharem as funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador, sob proposta do chefe do serviço meteorológico,

pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 25.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído um subsídio mensal igual a metade dos vencimentos de observador de 2.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do serviço meteorológico, por despacho do governador. A atribuição dos subsídios far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 26.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração por ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 27.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. Terão aproveitamento os estagiários que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no serviço meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do serviço meteorológico.

Art. 28.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do serviço meteorológico, por despacho do governador, conservando o subsídio a que se refere o artigo 25.º Serão dispensados os estagiários que não forem colocados nos termos deste artigo.

Art. 29.º O governador tomará, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Art. 30.º Se não for possível recrutar na província o pessoal necessário para o provimento dos lugares de observador de 2.ª classe, poderá o mesmo ser recrutado, mediante proposta do governador da província, aprovada pelo Ministro do Ultramar, por concurso aberto e realizado na metrópole perante o Serviço Meteorológico Nacional.

§ único. Os concursos abertos nos termos deste artigo realizar-se-ão de acordo com as normas gerais fixadas no presente decreto. A lista graduada dos candidatos admitidos, aprovada pelo Ministro do Ultramar, será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lel n.º 38:692

Segundo o direito vigente, a administração das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto compete aos

senados e a das Faculdades e escolas nelas integradas compete aos conselhos escolares.

Este o regime legal. Mas de facto nem os senados nem os conselhos escolares *exercem* aquela competência: pode, quando muito, dizer-se que praticam um ou outro acto de administração.

E não a exercem porque lho não permitem nem a sua constituição nem as condições do seu funcionamento.

São aqueles órgãos constituídos por professores. Destes se reclama que se votem ao culto da ciência e ao ensino. E não é razoável pedir a homens que, por força das preocupações dominantes do seu espírito, hão-de estar distanciados dos negócios administrativos se entreguem, com sacrificio da função própria, a outra para que não têm preparação nem gosto.

Por outro lado, a exigência da intervenção dos senados e dos conselhos escolares nas numerosas e complexas operações em que se desdobra a administração conduzia a esta alternativa: ou eles haviam de reunir com tal frequência e de trabalhar tão aturadamente que, dado o número elevadíssimo de professores que os compõem, a actividade científica e docente não podia deixar de ser prejudicada seriamente, ou os serviços administrativos haviam de desenvolver-se em ritmo susceptível de afectar variados e legítimos interesses.

Teve, por isso, de se acabar por prescindir daquela intervenção. Mas o regime de facto em que se entrou aparece como duplamente perigoso. A uma porque nenhuns outros órgãos se substituíram aos senados e aos conselhos no encargo de fiscalizar os serviços de contabilidade e tesouraria. A outra porque se manteve a responsabilidade legal dos mesmos senados e conselhos pela gerência administrativa e se consagrou a irresponsabilidade dos que de facto a detêm.

Não é preciso dizer mais para mostrar a necessidade de pôr termo a uma situação cujos gravíssimos inconvenientes estão evidenciados por factos do conhecimento geral. Nesse sentido vêm, de resto, representando as autoridades académicas.

Submetido o assunto a largo e cuidado estudo, concluiu-se que a administração de todos os serviços e estabelecimentos devia, em cada Universidade, ser confiada a um conselho de composição restrita e integrado por pessoas para as quais o exercício dessa administração apparecesse como prolongamento da sua actividade normal: o reitor, o secretário e o chefe da contabilidade.

A presença do reitor, liberto por lei do exercício de funções docentes, constitui garantia de que a política que lhe compete definir ou realizar encontrará perfeita expressão na ordem administrativa; a do secretário e do chefe da contabilidade assegura, pela especial preparação destes funcionários, a observância das normas legais e dos processos técnicos adoptados pelo Ministério das Finanças.

Deixou-se dito acima que a administração de todos os serviços e estabelecimentos deve, em cada Universidade, pertencer a um único conselho. Com isto se significa o propósito de só manter a autonomia administrativa das Universidades e de suprimir a que pródigoamente se atribuiu, não só às respectivas Faculdades e escolas, mas ainda a inúmeros estabelecimentos pertencentes ou anexos a estas: museus, institutos, laboratórios, etc.

Na verdade, não se encontrou qualquer justificação séria para esta autonomia, de que, aliás, na maior parte dos casos se não tem feito uso: bastará notar que só em muito poucos dos últimos estabelecimentos existem os conselhos administrativos que a lei impõe.

Não se vê, pois, qualquer inconveniente em a suprimir, e firmemente se crê que suprimindo-a se contribui de modo eficaz para a melhor ordenação e simplificação dos serviços.

Reorganizam-se ainda por este diploma os serviços de secretaria das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Sem hesitações se optou pela centralização dos serviços na secretaria da Universidade. É o regime tradicional de Coimbra e o que ultimamente vem sendo seguido no Porto.

Os resultados que da experiência se têm colhido não consentem a mais leve dúvida de que só ele dá garantias de perfeita execução e bom rendimento dos serviços, só ele permite alcançar a desejada uniformização e simplificação de processos, só ele é susceptível de evitar perdas de tempo e inúteis incómodos aos alunos e público interessado.

O receio de que este regime se revele inadequado à Universidade de Lisboa, dadas a dispersão dos seus serviços e a esbatida tradição de independência acaso persistente em Faculdades que resultaram da transformação das antigas escolas, apparece como infundado depois do ensaio feito na Universidade do Porto; a despeito de aí se verificarem as mesmas condições que em Lisboa, a centralização provou excelentemente.

Ampliam-se os quadros do pessoal de secretaria. A simples consideração de que os actuais são mais modestos do que os fixados pelo Decreto n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926, quando o serviço estava muito longe de atingir o volume que hoje assumiu, logo mostra a inadiável necessidade daquela medida.

Preceitua-se finalmente que o pessoal burocrático das três Universidades constituirá um quadro único para efeito de ingresso e promoção e que estes actos dependem de concurso de provas práticas. Com estas soluções se quis garantir uma melhor selecção dos funcionários e ao mesmo tempo oferecer-lhes, pela perspectiva de mais rápido acesso, um conveniente estímulo.

Excluiu-se a Universidade Técnica do regime definido pelo conjunto das disposições do presente decreto-lei.

Com isto não se toma posição relativamente à conveniência de o estender àquella Universidade, que tem feição especial. Entendeu-se apenas fazer coincidir a reorganização dos seus serviços administrativos com outras medidas que lhe respeitam e se encontram em estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto gozam de autonomia administrativa, nos termos das leis gerais de contabilidade pública e do presente diploma.

§ único. Cessa com a publicação deste decreto-lei a autonomia administrativa das Faculdades, escolas e quaisquer estabelecimentos integrados ou anexos a essas Universidades. Exceptuam-se o Instituto Português de Oncologia, anexo à Universidade de Lisboa, o Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho e o Hospital Escolar e Institutos Bacteriológico Câmara Pestana e de Oftalmologia Dr. Gama Pinto, anexos, respectivamente, às Faculdades de Letras e de Medicina da mesma Universidade, cuja administração continuará a reger-se pelas normas actualmente em vigor.

Art. 2.º Haverá em cada uma das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto um conselho administrativo, constituído pelo reitor, pelo secretário e pelo primeiro-official (chefe da contabilidade).

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Requisitar à 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a impor-

tância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor de todos os serviços e estabelecimentos universitários, bem como receber os rendimentos dos bens próprios desses serviços e estabelecimentos;

2.º Verificar a legalidade das despesas efectuadas por todos os serviços e estabelecimentos universitários e autorizar o respectivo pagamento;

3.º Dar entrada nos cofres do Estado ou de outras entidades às respectivas receitas que forem cobradas por estes serviços ou estabelecimentos;

4.º Repor, nos termos da lei, nos cofres do Estado os saldos das dotações orçamentais de anos económicos findos;

5.º Organizar, com base nas propostas dos directores dos serviços e estabelecimentos universitários, o projecto do orçamento geral da Universidade;

6.º Organizar e remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, a conta de gerência da Universidade;

7.º Fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria e exigir que ela esteja sempre em dia e arrumada de maneira clara e precisa, por forma a apresentar, em qualquer momento, o estado da administração universitária;

8.º Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito;

9.º Aceitar, com observância das disposições gerais vigentes, as liberalidades, feitas a favor de todos os serviços e estabelecimentos, que não envolvam intuito ou obrigações estranhos à educação universitária;

10.º Velar pela conservação e melhor aproveitamento do material, edificios e dependências universitárias;

11.º Promover a organização e permanente actualização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis pertencentes ou na posse de todos os serviços e estabelecimentos universitários.

Art. 4.º O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora certos, e extraordinariamente sempre que o reitor o determine.

§ único. Às reuniões do conselho administrativo poderão ser eventualmente chamados, para prestar esclarecimentos, os directores dos serviços e estabelecimentos universitários.

Art. 5.º Ao reitor assiste o direito de opor o veto às deliberações do conselho administrativo que julgue ilegais ou inconvenientes.

§ único. Quando usar deste direito o reitor dará conhecimento ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que decidirá o assunto, ou, se entender necessário, o submeterá a apreciação superior.

Art. 6.º Os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos, desde que tenham estado presentes à reunião em que esses actos foram aprovados e não tenham feito declaração expressa de discordância.

Art. 7.º As secretarias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, que funcionam sob a direcção e responsabilidade do respectivo secretário, compreendem dois serviços: expediente geral e contabilidade.

Art. 8.º Compete ao serviço de expediente geral:

1.º A organização e movimentação dos processos relativos a assuntos de carácter pedagógico;

2.º A execução dos serviços de matrícula, inscrições e transferências de alunos;

3.º A elaboração das pautas dos alunos inscritos e dos admitidos a exame, para serviço das Faculdades e escolas.

4.º A preparação dos diplomas de concessão de grau, de curso ou de outras habilitações, bem como a passagem de certidões de matrícula, inscrição, frequência e exames;

5.º A organização da estatística escolar.

Art. 9.º Compete ao serviço de contabilidade:

1.º A escrituração e demais expediente respeitantes à contabilidade de todos os serviços e estabelecimentos universitários, com rigorosa observância das normas técnicas adoptadas pelo Ministério das Finanças;

2.º Informação de todos os assuntos que devem ser apreciados pelo conselho administrativo, designadamente quanto à legalidade das despesas e respectivo cabimento de verba;

3.º Organização e movimentação dos processos relativos ao provimento, exoneração, aposentação, licenças e faltas do pessoal docente, administrativo, técnico e menor de todos os serviços e estabelecimentos universitários;

4.º Organização e permanente actualização do cadastro do pessoal a que se refere o número anterior;

5.º Registo dos diplomas de concessão de grau, de curso ou de outras habilitações;

6.º Organização da estatística referente ao pessoal e à administração.

Art. 10.º Pode o reitor determinar que para cada Faculdade ou escola sejam destacados um ou mais funcionários da secretaria, aos quais incumbirá:

1.º Assegurar o expediente da Faculdade ou escola, designadamente o respeitante aos horários das aulas e à distribuição do serviço docente;

2.º Organizar a nota do serviço do pessoal docente, administrativo, técnico e menor, a remeter mensalmente à secretaria;

3.º Organizar a nota das faltas e do aproveitamento dos alunos, a enviar regularmente à secretaria.

Art. 11.º O pessoal das secretarias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passa a ser o que consta da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 12.º O cargo de secretário da Universidade é da livre nomeação do Governo, ouvido o respectivo reitor, de entre licenciados em Direito.

§ único. Aos secretários das Universidades competem os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 34:948, de 27 de Setembro de 1945.

Art. 13.º O pessoal administrativo das secretarias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, exceptuados os secretários e os dactilógrafos, constitui um único quadro para efeito de ingresso, transferência e promoção.

§ único. O ingresso e a promoção no quadro único fazem-se mediante concurso de provas práticas, válido por três anos.

Art. 14.º Os lugares de dactilógrafo são providos mediante concurso de provas práticas, válido por três anos.

Art. 15.º O pessoal de secretaria até à categoria de primeiro-oficial é provido por contrato de um ano, renovável por iguais períodos de tempo.

§ único. Os funcionários que à data da publicação deste decreto-lei tinham provimento vitalício mantêm esse provimento mesmo no caso de promoção.

Art. 16.º São extintos os seguintes lugares:

a) Na Universidade de Coimbra, o de secretário do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito e os de aspirante da reitoria, da Faculdade de Letras e do laboratório de higiene da Faculdade de Medicina;

b) Na Universidade de Lisboa, os de terceiro-oficial das Faculdades de Letras, Direito, Medicina e Ciências e Escola de Farmácia e os de aspirante da reitoria e do Instituto Geofísico Infante D. Luís, anexo à Faculdade de Ciências;

c) Na Universidade do Porto, os de terceiro-oficial das Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e

Farmácia e de aspirante da reitoria e dos laboratórios de bacteriologia e de higiene da Faculdade de Medicina.

§ único. Os titulares dos lugares extintos irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, lugares de idêntica categoria no quadro da secretaria da respectiva Universidade.

Art. 17.º Os lugares de aspirante da Biblioteca Geral e do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra são transformados em lugares de catalogador.

§ único. Os actuais aspirantes irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, os novos lugares de catalogador.

Art. 18.º Aos aspirantes, dactilógrafos e escuritários que prestem serviço como contratados além do quadro na Universidade de Lisboa é aplicável o disposto no § único do artigo 16.º

Art. 19.º Na Universidade do Porto, enquanto não estiverem providos os três lugares de segundo-oficial, manter-se-ão ao serviço todos os actuais terceiros-oficiais.

Art. 20.º Dentro de cento e vinte dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, será publicado o regulamento dos serviços administrativos das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38:692, de 21 de Março de 1952

Universidade de Coimbra

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 3 segundos-oficiais.
- 6 terceiros-oficiais.
- 9 aspirantes.
- 2 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Universidade de Lisboa

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 3 segundos-oficiais.
- 8 terceiros-oficiais.
- 13 aspirantes.
- 3 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 serventes.

Universidade do Porto

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 3 segundos-oficiais.
- 6 terceiros-oficiais.
- 9 aspirantes.
- 2 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Março de 1952. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto-Lei n.º 38:693

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos do pessoal dos quadros das secretarias-gerais das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, fixados pelo Decreto-Lei n.º 38:692, de 21 de Março de 1952, serão satisfeitos no corrente ano económico pelas forças das dotações inscritas, respectivamente, nos artigos 60.º, n.º 1), 187.º, n.º 1), e 319.º, n.º 1), do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em execução, as quais serão oportunamente reforçadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.